

PROJETO DE LEI Nº 847/2024 DO EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONTRATAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR QUE ATENDEM A REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA.”

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal condicionado a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de transporte escolar que atende a rede municipal e estadual de ensino no Município de São Lourenço da Serra mediante processo licitatório.

Artigo 2º - O serviço de transporte escolar será executado:

I - por profissionais autônomos;

II - por empresas regularmente constituídas;

§ 1º - Para operar no serviço de transporte escolar, o autorizado será obrigado a atender aos seguintes itens, além de outras exigências legais:

I - para empresas:

a) estar legalmente constituída ou na forma prevista em legislação específica;

b) dispor de sede ou escritório em São Lourenço da Serra;

c) dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;

d) ser proprietária dos veículos ou comprovar eventual sublocação dos veículos.

II - para pessoa física:

a) estar devidamente registrado como prestador de serviços na SEFIN;

b) ser proprietário do veículo.

§ 2º Poderão ainda ser admitidos veículos objeto de contrato de leasing, arrendamento ou similar.

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS

Artigo 3º - Os veículos utilizados para o transporte de estudantes somente poderão ser conduzidos por motoristas cadastrados e autorizados pelo Departamento Municipal de Transportes e que atendam às disposições do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 4º - Nos veículos de transporte escolar de estudantes até o 5º ano do ensino fundamental é obrigatória à presença de, no mínimo, um (01) monitor além do motorista, com treinamento específico para desenvolver a atividade e que atenda ao disposto na Resolução SE nº. 28 de 12 de Maio de 2011.

Artigo 5º - Os veículos em serviço de transporte de estudantes deverão fazer o embarque e desembarque nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, respeitando as leis de trânsito e a organização do tráfego.

Artigo 6º - A prestação de serviços de transporte escolar obriga aos Prestadores a manterem seus veículos em boas condições de utilização e de acordo com as disposições do CTB e demais normas que regem a matéria, devendo, ainda:

I - cumprir rigorosamente as disposições legais e regulamentares;

II - manter um sistema de controle capaz de permitir a imediata identificação do motorista que em determinado dia e hora dirigia o veículo;

III - exigir que o condutor apresente-se vestido adequadamente, na forma prevista neste Regulamento, e portando a documentação obrigatória;

IV - apresentar o veículo, no local e data pré-determinados pela Departamento de

Transporte, para vistoria regular ou sempre que solicitado;

V - manter as obrigações fiscais e previdenciárias adimplidas;

VI - manter atualizado o seu cadastro e do(s) Condutor(es) Auxiliar(es);

VII - obter prévia e expressa autorização da Departamento de Transportes, caso utilizem o veículo para realizar transporte de passageiros por fretamento durante o período de férias escolares.

VIII – Atender ao Disposto na Resolução SE 27/2011 e 28/2011

IX – Possuir seguro de acidentes pessoais de passageiro (APP)

Artigo 7º - O contrato de prestação de serviços de transporte escolar terá vigência de acordo com a Lei de licitações 14.133/2021.

Artigo 8º - A prestação de serviços de transporte escolar tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido, sendo permitido apenas e tão somente a autorização de terceiro para condução do veículo nos seguintes casos:

I - em caso de invalidez permanente ou temporária do prestador de serviços, devidamente comprovada através de laudo pericial do órgão competente, bem como após análise e anuência do Departamento de Transportes em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III - DO CADASTRAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA

Artigo 9 - A prestação dos Serviços de Transporte Escolar deverá ser precedida, obrigatoriamente, do cadastro junto ao Departamento de Licitações dos condutores, dos condutores auxiliares e dos veículos a serem utilizados.

Artigo 10 - O cadastramento do condutor e do condutor auxiliar terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado, desde que satisfeitas todas as disposições previstas neste Regulamento e mediante a apresentação de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Parágrafo único. Ficam os condutores cadastrados obrigados a participarem, colaborarem, divulgarem e promoverem as campanhas educativas de trânsito e transporte elaboradas ou apoiadas pela Administração Pública

Artigo 11 - Quando o prestador de serviços for estrangeiro será obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade Permanente para Estrangeiros, Certidão de Antecedentes criminais e todos os demais documentos exigidos pelo Departamento Municipal de Licitação.

Artigo 12 - Os Prestadores de Serviços contratados poderão registrar até 02 (dois) condutores auxiliares, ficando obrigados a comunicar à Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Transportes, de imediato, caso haja a dispensa ou a substituição deles.

Artigo 13 - O prestador de serviço que não providenciar o registro ou a renovação do registro de seus condutores dentro dos prazos fixados pela Secretaria Municipal de Educação dará causa a rescisão do contrato por descumprimento de obrigação.

Artigo 14 - O cadastramento será realizado para as pessoas que, além de atenderem às exigências do art. 138 do CTB, apresentarem os seguintes documentos:

I - para o condutor prestador de serviços:

- a) carteira de identidade;
- b) carteira nacional de habilitação (categoria D ou E);
- c) comprovante de quitação militar e eleitoral;
- d) atestado de saúde ocupacional;
- e) comprovante de inscrição junto ao INSS ou DRSCI (Declaração de regularidade do contribuinte individual);
- f) comprovação da realização dos cursos de direção defensiva e transporte escolar;
- g) comprovante atualizado de residência;
- h) 02 (duas) fotos 3 x 4 coloridas em fundo branco, com data não superior a 06 (seis) meses;
- i) certidão negativa do registro de distribuição criminal;
- j) recibo de entrega do Imposto de Renda ou Declaração de Isento.

II - para obter a condição de Condutor Auxiliar:

a) todos os documentos descritos nas alíneas do inciso I, excetuando-se o recibo de entrega do Imposto de Renda/Declaração de isento;

b) termo de responsabilidade assinado pelo prestador de serviços.

III - para o cadastro do Veículo:

a) certificado de Registro e Licenciamento do Veículo na categoria aluguel, em nome do solicitante à Autorização;

b) autorização expedida pelo DETRAN;

c) aprovação em vistoria realizada pelo Departamento de Trânsito;

Parágrafo único. A critério do Departamento de Trânsito, a qualquer tempo, poderá ser exigida a apresentação de outros documentos ou a revalidação dos já apresentados.

CAPÍTULO IV - DO CADASTRAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS

Artigo 15 - Para operar no transporte do serviço escolar, as pessoas jurídicas serão obrigadas a atender aos seguintes itens, além de outras previstas na legislação vigente:

I - empresas:

a) estar legalmente constituída, com objeto social compatível com o serviço;

b) dispor de área apropriada para estacionamento dos veículos;

c) ser proprietária dos veículos ou comprovar eventual locação;

d) ter o condutor vínculo empregatício com a empresa ou fazer parte da cooperativa ou da empresa;

Artigo 16 - As pessoas jurídicas deverão apresentar para o cadastramento os seguintes documentos:

I - quitação de débitos e demais obrigações junto à Municipalidade;

II - certidões de quitação com as fazendas públicas federal, estadual e municipal, INSS, FGTS e demais certidões solicitadas pelo Departamento de Licitações;

Parágrafo único. O credenciamento para operação no serviço de pessoa jurídica terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado mediante cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 13 e 14 da presente lei.

Artigo 17 - São obrigações das pessoas jurídicas que prestem serviço de transporte escolar:

I - fixar em local designado pela Secretaria Municipal de Educação a identificação do serviço de transporte escolar conforme padrões e modelos definidos por referida Secretaria;

II - informar à Secretaria Municipal de Educação a entrada e a saída de veículos a ela agregados com nomes dos condutores e condutores auxiliares, permissões e dados dos veículos até o 5º dia útil de cada mês.

III - somente aceitar como agregados os autorizados, veículos e condutores devidamente cadastrados e regularizados junto à Secretaria Municipal de Educação;

IV - permitir a presença da fiscalização da Secretaria Municipal de Educação ou de agentes por ela designados em suas dependências;

V - prestar quaisquer informações à Secretaria Municipal de Educação, mediante solicitação, referentes a cadastros e estatísticas de operações da empresa ou cooperativa.

CAPÍTULO V - DOS VEÍCULOS

Artigo 18 - Somente será permitido o cadastramento para realização do Serviço de Transporte Escolar para os veículos licenciados no Município de São Lourenço da Serra.

Artigo 19 - Somente poderão operar no serviço de que trata este Regulamento os veículos que atenderem às características abaixo discriminadas:

I - capacidade igual ou superior a sete (07) passageiros sentados;

II - estar em conformidade com as disposições do art. 136 e demais normas do CTB;

III - possuir identificação definida pela Secretaria Municipal de Educação de São Lourenço da Serra.

§ 1º Nos casos de surgimento ou incorporação de novas tecnologias que afetem os veículos ou equipamentos, assim como as alterações de ordem legal, a Secretaria Municipal de Educação concederá prazo razoável para que os prestadores de serviços procedam à

adaptação de seus veículos às novas realidades.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá autorizar a colocação de publicidade nos veículos de que trata este Regulamento, segundo critérios por ela estabelecidos, sempre em conformidade com as Resoluções do CONTRAN;

§ 3º Os Autorizados ficam obrigados à fixação, em seus veículos, de material publicitário de campanhas educativas de trânsito/transporte de interesse da população, promovidas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Trânsito.

Artigo 20 - Na inclusão ou permuta dos veículos, serão exigidos os seguintes documentos:

I - para os veículos 0 (zero) quilômetro, nota fiscal de compra;

II - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, expedido pelo DETRAN, na categoria aluguel e em nome do autorizado;

III - aprovação em vistoria do veículo realizada pelo Departamento de Transporte em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação;

Artigo 21º - Os veículos de que trata esta lei poderão ter vida útil de até 15 (quinze) anos a contar do ano de fabricação, desde que se encontrem em perfeito estado de uso e conservação, constatado em vistoria periódica, sob pena do não fornecimento ou renovação da respectiva autorização para prática do serviço público aqui previsto.

Artigo 22 - Será admitida a substituição temporária de veículo cadastrado, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação, a requerimento do prestador de serviços, nos seguintes casos:

I - colisão que impeça o veículo de trafegar;

II - manutenção do veículo;

III - motivo de força maior devidamente comprovado e acolhido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Somente serão admitidos para substituição temporária veículos que estejam dentro das especificações do art. 136 do CTB e deste Regulamento.

Artigo 23 - Para a prestação do Serviço de Transporte Escolar, a Secretaria Municipal de Educação expedirá 01 (uma) Certidão com validade de, no máximo, 01 (um) ano, de porte obrigatório do prestador de serviços durante a execução do contrato.

Parágrafo Único – A certidão de que trata o *caput* é documento pessoal e intransferível, de porte obrigatório, devendo o primeiro ser afixado em local visível dentro do veículo (para-brisa dianteiro), durante toda a prestação do serviço.

Artigo 24 - O prestador de serviços não poderá em qualquer hipótese alugar, repassar ou arrendar a prestação de serviços, operando-se a rescisão unilateral desta por parte da Municipalidade caso isso venha a ocorrer.

CAPÍTULO VI - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Artigo 25 - São deveres dos Condutores e Condutores Auxiliares, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais previstos na legislação pertinente:

I - trajar-se adequadamente, conforme determinação da Secretaria Municipal de Educação;

II - aguardar o usuário, respeitando as normas de trânsito e sem ocasionar engarrafamento ou bloqueio da via pública;

III - manter a Secretaria Municipal de Educação informada sobre qualquer alteração que venha ocorrer com o veículo ou com os condutores;

IV - respeitar a lotação do veículo;

V - aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de estudantes;

VI - tratar com urbanidade e polidez os estudantes e o público em geral;

VII - permitir e facilitar a fiscalização do pessoal credenciado pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII - manter o decore moral e ético;

IX - dotar o veículo de todos os equipamentos e documentos exigidos na presente Lei e nas demais que tratem da matéria;

X - submeter o veículo às vistorias determinadas pela Secretaria Municipal de Educação, nos prazos e datas estabelecidas ou mediante solicitação;

XI - manter-se na direção do veículo, mesmo quando parado aguardando estudante;

XII - manter o veículo, permanentemente, em perfeitas condições de uso, higiene e segurança;

XIII - manter atualizado, no cadastro da Secretaria Municipal de Educação, seu endereço para correspondência.

Artigo 26 - Aos Prestadores de Serviços, Condutores e Condutores Auxiliares, além das proibições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação vigente, é expressamente proibido:

I - fumar enquanto estiver conduzindo estudantes;

II - abandonar o veículo quando estiver parado aguardado pelos estudantes;

III - abastecer o veículo quando estiver conduzindo estudante, salvo por motivo justificado;

IV - transportar estudantes em número superior à lotação permitida;

V - dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de estudantes passageiros ou de terceiros;

VI - permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e/ou externas do veículo sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação;

VII - permitir que o veículo preste serviço em más condições de uso, conservação, higiene e segurança;

VIII - deixar de atender a fiscalização da Secretaria Municipal de Educação e Departamento de Transportes, quando solicitado;

IX - permutar veículo sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação;

X - permitir que pessoa não autorizada pela Secretaria Municipal de Educação dirija o veículo, quando em serviço;

XI - deixar de prestar, quando solicitado, informações relacionadas com a prestação de serviços, dentro do prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Educação;

XII - fazer uso, no veículo, de aparelhagem de som em volume que traga incômodo para o usuário ou à comunidade;

XIII - exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de quaisquer substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XIV - realizar o Transporte Escolar fora dos limites do Município de São Lourenço da Serra;

XV - portar arma de qualquer espécie dentro do veículo;

XVI - transportar, fazer uso ou permitir que no interior do veículo seja consumido álcool ou qualquer outra substância ilegal;

XVII - transportar ou permitir o transporte no veículo qualquer tipo de substância ou produto considerado ilegal.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 27 - O valor a ser cobrado pela prestação do serviço de que trata este Regulamento será o acordado entre as partes em conformidade com os valores praticados no mercado, conforme definido em processo de licitação próprio.

CAPÍTULO VIII - DA VISTORIA

Artigo 28 - Os veículos serão vistoriados pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Departamento de Transportes do Município, que emitirá o Certificado de Vistoria com prazo de validade de:

I - 01 (hum) ano, para veículos com até 05 (cinco) anos de fabricação;

II - 06 (seis) meses, para os veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação;

§ 1º Independentemente dos prazos descritos no caput deste Artigo, os veículos poderão ser submetidos a novas vistorias, a critério da Secretaria Municipal de Educação, em qualquer

tempo.

§ 2º Na hipótese da ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o prestador de serviços, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em circulação, deverá submetê-lo a vistoria, que será gratuita, como condição imprescindível para a sua liberação.

CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 29 - A fiscalização dos serviços de Transporte Escolar prevista nesta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Educação através de agentes próprios ou terceiros designados, devidamente credenciados e identificados.

Artigo 30 - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da prestação dos serviços, visando ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Artigo 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer dispositivo contrário.

São Lourenço da Serra, 08 (oito) de Março de 2.024 (dois mil e vinte quatro).

FELIPE GEFERSON SEME AMED
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 847/2024 DO EXECUTIVO

Submetemos à apreciação desta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre as normas de contratação dos prestadores de serviços de transporte escolar.

O transporte escolar é um serviço público essencial à promoção do direito à educação, conforme o previsto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal. É visto a necessidade de fortalecimento da política pública de transporte escolar. Notadamente quanto a segurança, para a efetivação do direito à educação de qualidade.

O presente projeto de Lei, estabelece normas a serem cumpridas pelas empresas ou pessoas físicas que detenham do serviço de transporte escolar no município, estabelecendo medidas de segurança no transporte escolar.

Desta forma, o transporte escolar deste município reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo, observando normas estabelecidas por órgãos de Executivos Federais e Estaduais de Trânsito, como a Legislação Federal e Estadual vigente que tratarem do Transporte Escolar.

Além disso, a criação desses cargos representa uma iniciativa de geração de empregos locais, portanto, fica responsável pela execução do transporte escolar a Secretária Municipal de Educação, que devera coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização deste serviço.

Diante do exposto, solicitamos a análise e aprovação deste Projeto de Lei.

São Lourenço da Serra, 08 de março de 2024.

FELIPE GEFERSON SEME AMED
Prefeito Municipal